

DO JUIZ DAS GARANTIAS

- Lei 13.964/2019 – Livro I, Título I – Juiz das Garantias – arts. 3º-A a 3º-F
- - ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305 – suspensão da eficácia *sine die* – Min. Luiz Fux.
- - Julgamento STF (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.08.2023, DJe 19.12.2023)
- Prazo de 12 meses, prorrogável por 12 meses – justificativa - CNJ

DO JUIZ DAS GARANTIAS

- Competência funcional por fase do processo
- Juiz das garantias
- Juiz da instrução

- Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:
- Atribuições:
- - controle de legalidade da investigação criminal
- - salvaguarda dos direitos individuais
- I - receber a comunicação **imediata** da prisão

- II - receber o auto da prisão em flagrante, para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310.
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja **conduzido à sua presença, a qualquer tempo.**

IV - ser informado sobre a instauração de **qualquer investigação criminal.**

- - todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial
- - 90 dias da publicação da ata do julgamento para que sejam encaminhados todos os procedimentos de investigação, sob pena de nulidade, ao juiz natural.

- V - decidir sobre o **requerimento** de **prisão provisória ou outra medida cautelar**,
observado o disposto no § 1º deste artigo;

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

Salvo impossibilidade fática. Excepcionalmente, pode ser feita por videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos.

- VI - **prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar**, bem como **substituí-las** ou **revogá-las**, assegurado, **no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral**, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
 - Interpretação conforme – contraditório preferencialmente em audiência pública e oral.
- VII - decidir sobre o requerimento de **produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis**, **assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral**;
- interpretação conforme – pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-lo em caso de necessidade.

VIII - prorrogar o prazo de duração do **inquérito**, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e **observado o disposto no § 2º deste artigo;**

IX - determinar o trancamento do **inquérito policial** quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

- **XI - decidir sobre os requerimentos de:**

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

- XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do **oferecimento** da denúncia;
- XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, **o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado**, seja este submetido a exame médico-legal.
- § 1º O exame poderá ser ordenado **ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.**

XIV - **decidir sobre o recebimento** da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

interpretação conforme: competência cessa com o OFERECIMENTO da denúncia.

XV - assegurar prontamente, **quando se fizer necessário**, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, **salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;**

- Súmula vinculante nº 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

- Interpretação analógica
- Controle da legalidade e salvaguarda dos direitos individuais – autorização prévia do PJ.